AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426986 - PR (2023/0247122-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ZAKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
		LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
		CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
		GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/1965. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. TESE DE EXCLUSIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 83/STJ. CULPA PELO CANCELAMENTO DO SEGURO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO. ABATIMENTO. FUNDAMENTO INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE REEXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. O acórdão estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de

Documento eletrônico VDA41217410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:51
Código de Controle do Documento: e3de6856-33ff-469a-bc79-bb254f4d95da

tutela jurisdicional.

3. A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de que a falta de registro no Conselho da categoria afasta a incidência do regime previsto na Lei n. 4.886/1965.

4. A parte não impugnou especificamente um dos motivos do acórdão recorrido que embasou a conclusão acerca da ausência de exclusividade, o que atrai o disposto no verbete sumular n. 283 da Suprema Corte.

5. A conclusão da origem acerca da inexistência do dever de indenização não pode ser desconstituída nesta via, tanto por estar em consonância ao entendimento jurisprudencial do STJ, quanto por ser necessário, para tanto, a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula deste Tribunal.

6. Para infirmar a convicção *a quo* – no sentido de não ser possível imputar a culpa pelo desfazimento do contrato à parte adversa – seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

7. O acórdão recorrido, no tocante ao abatimento da comissão, está amparado no art. 19 da Circular Susep n. 429/2012, demandando, para a sua desconstituição, a interpretação de normas infralegais, o que não é possível na via eleita, pois a eventual ofensa aos dispositivos legais indicados ocorreria de modo apenas reflexo.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41217410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:51
Código de Controle do Documento: e3de6856-33ff-469a-bc79-bb254f4d95da

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2426986 - PR (2023/0247122-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ZAKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
		LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
		CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
		GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/1965. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. TESE DE EXCLUSIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 83/STJ. CULPA PELO CANCELAMENTO DO SEGURO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO. ABATIMENTO. FUNDAMENTO INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE REEXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

2. O acórdão estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

tutela jurisdicional.
3. A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de que a falta de registro no Conselho da categoria afasta a incidência do regime previsto na Lei n. 4.886/1965.
4. A parte não impugnou especificamente um dos motivos do acórdão recorrido que embasou a conclusão acerca da ausência de exclusividade, o que atrai o disposto no verbete sumular n. 283 da Suprema Corte.
5. A conclusão da origem acerca da inexistência do dever de indenização não pode ser desconstituída nesta via, tanto por estar em consonância ao entendimento jurisprudencial do STJ, quanto por ser necessário, para tanto, a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula deste Tribunal.
6. Para infirmar a convicção *a quo* – no sentido de não ser possível imputar a culpa pelo desfazimento do contrato à parte adversa – seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
7. O acórdão recorrido, no tocante ao abatimento da comissão, está amparado no art. 19 da Circular Susep n. 429/2012, demandando, para a sua desconstituição, a interpretação de normas infralegais, o que não é possível na via eleita, pois a eventual ofensa aos dispositivos legais indicados ocorreria de modo apenas reflexo.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Zaki Corretora de Seguros Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 40.754):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1**. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. **2**. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **3**. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/1965. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DA CATEGORIA. SÚMULA 83/STJ. **4**. TESE DE EXCLUSIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. **5**. DEVER DE INDENIZAÇÃO E CULPA PELO CANCELAMENTO DO SEGURO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **6**. COMISSÃO. ABATIMENTO. FUNDAMENTO INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE REEXAME NA VIA ELEITA. **7**. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Nas razões recursais, aduz que: (i) a decisão agravada careceria de fundamentação; (ii) o Tribunal de origem não teria enfrentado todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; (iii) o art. 1º da Lei n. 4.886/1965 não exigiria o registro no Conselho da categoria; (iv) impugnou o fundamento do acórdão estadual relativo à ocorrência da *supressio*, não incidindo o enunciado n. 283 da Súmula da Suprema Corte; (v) a análise da tese de ofensa aos arts. 725 do CC e 13 da Lei n. 4.594/1964 não esbarra no verbete sumular n. 7 desta Casa; e (vi) a referência, no acórdão impugnado, a norma infralegal constituiria mero *obter dictum*, não impedindo o exame da questão suscitada.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

Impugnações às fls. 40.781-40.800 e 40.801-40.813 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

No tocante à tese de carência de fundamentação, é importante ponderar que, ainda que a parte "considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada na decisão agravada, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação" (AgInt nos Edcl no AREsp n. 2.151.525/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Outrossim, é preciso deixar claro que o acórdão estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem declinou as razões pelas quais concluiu inexistir previsão de exclusividade nos contratos, salientando a irrelevância da prova testemunhal quanto ao tema.

É o que se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 40.478):

> IV -No que toca à exclusividade, novamente não há omissão.
> Isso porque o acordão concluiu pela ausência de previsão da exclusividade nos contratos, à luz das suas disposições interpretadas em conjunto, bem como das conclusões da perícia.
> Como a exclusividade depende de previsão escrita, nos moldes do art. 726 do CCB[1], previsão que inexiste no caso, resta irrelevante eventual prova oral quanto a isso.

Assim, não se constata nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APURATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

> 2. No tocante ao tema preliminar, não há violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, II, do CPC/2015, na medida em que não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
> [...]
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.315.137/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Relativamente à pretensão de aplicação da Lei n. 4.886/1965, cabe pontuar que a orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de que a falta de registro no Conselho da categoria afasta a incidência do regime previsto na referida norma.

A propósito:

> EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO COLEGIADA. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI N.º 4.886/65. INAPLICABILIDADE. ATO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. A ausência do registro no órgão de classe não impede o representante comercial de receber pelos serviços prestados, nos termos do contrato, mas afasta a incidência do regramento previsto na Lei n.º 4.886/65.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.095.006/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente" (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.547.195/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Na espécie, nota-se que a Corte local entendeu que, diante da falta de inscrição da ora agravante no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

Paraná, não incidiria a Lei n. 4.886/1965.

Nesse contexto, por estar o acórdão impugnado em consonância à jurisprudência deste Tribunal, era mesmo de rigor a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Quanto à tese de exclusividade, percebe-se que o Colegiado *a quo* consignou que não haveria cláusula contratual nesse sentido e que, mesmo que houvesse, incidiria o instituto da *supressio*.

Veja-se (e-STJ, fls. 40.404-40.406):

> VII - No que diz respeito à cláusula de exclusividade, defende a autora não só sua existência bem como sua violação pelos réus a partir de 2006, diante do que pretende o recebimento das comissões obtidas por outros corretores no período.
> Sucede que nos contratos (todos de igual teor) não há previsão da alegada exclusividade.
> A única menção que se faz sobre o tema está nos considerandos:
> [...]
> Tal disposição, contudo, define que a seguradora tem exclusividade nas vendas dentro do banco, e não que a autora (corretora) era a única que podia vender tais produtos.
> Em outras palavras, restou estabelecido que o banco autorizava a seguradora (e apenas a seguradora) a vender os produtos, o que seria feito por intermédio da autora.
> Tanto é assim que, nos contratos, é estabelecido que a autora não pode vender ou mesmo ostentar publicidade de outras seguradoras, apenas da seguradora-ré:
> [...]
> Não há, portanto, qualquer previsão contratual garantindo que apenas a autora podia vender os produtos da seguradora, com o que não há que se falar em descumprimento do contrato ou indenização.
> Mesmo que se admita que o contrato previa a exclusividade em favor da autora, o que se admite apenas para argumentar, tal direito já teria sido abdicado pela *supressio*, tal como alegado pela seguradora em sua contestação (evento 1.13).
> [...]
> É que no caso, ao menos desde 1996 (muito antes dos contratos com a autora, que são de 2001 e 2003), outros corretores atuam no mesmo local, vendendo os mesmos seguros da ré, sem qualquer insurgência ou reclamação da autora, que apenas veio a reclamar disso na presente demanda (proposta em 2012, como visto).
> Sim, pois, conforme apurado pelo perito (laudo de evento 162.2), os contratos da autora previam que nas agências do Alto da XV e Vila Hauer, ela venderia os produtos das linhas auto, ramos elementares (R.E.) e vida, os mesmos que eram comercializados, na primeira agência, pela Completa Corretora de Seguros e, na segunda agência, pela Cartagena Corretora de Seguros, Multiseg Corretora de Seguros, Belive Adm Corretora de Seguros e Megagiro Corretora de Seguros.

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

> Da mesma forma, a autora vendia os produtos auto e R.E. nas agências Monsenhor Celso e Pinheirinho, nas quais esses mesmos produtos eram vendidos por outras três corretoras (AJJ Corretora de Seguros, JM Seg Corretora de Seguros e Daguarda Corretora de Seguros).
> Passando-se as coisas dessa forma, caso porventura existisse a exclusividade, é certo que ela já teria sido suprimida peia inércia da autora em exercer seu alegado direito (*supressio*).
> Não bastasse isso, a tese da autora de que a exclusividade diria respeito a determinadas linhas de produtos, os quais apenas poderiam ser vendidos por ela (tal como auto ou vida), direito esse que teria sido violado, igualmente não se sustenta.
> Afinal, desde o início dos contratos em questão sempre houve outros corretores vendendo os mesmos produtos nos mesmos locais, conforme visto acima, sempre sem qualquer insurgência da autora.
> Ademais, no laudo complementar de evento 178, o perito foi categórico ao constatar que "não [havia] na redação do acordo operacional a expressão ou menção de 'exclusividade de área' ao Autor nas agências do Banco Bradesco".
> Diante disso tudo, fica claro que não há que se falar em exclusividade no caso, o que afasta a cobrança das comissões.

No recurso especial, entretanto, a parte não impugnou especificamente o segundo motivo da decisão estadual, o que atrai o disposto no verbete sumular n. 283 da Suprema Corte.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINITRATIVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. EFETIVA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> [...]
> 3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF).
> [...]
> 5. Agravo interno desprovido .
> (AgInt no REsp n. 2.067.772/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Registre-se, ao ensejo, que, ainda que pudesse ser afastado o referido óbice, é certo que as conclusões acerca da inexistência de previsão contratual de exclusividade e da incidência do instituto da *supressio* não poderiam ser desconstituídas sem a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, medidas defesas na via eleita, ante as previsões contidas nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

No mais, observa-se que a segunda instância rechaçou a pretensão

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

indenizatória da ora agravante, por entender que não teria ocorrido a frustração de vendas em virtude de a parte adversa ter remetido clientes para corretores terceiros, já que inexistiria impedimento legal ou contratual nesse sentido.

No que se refere à ausência de impedimento legal, é certo que tal questão já foi anteriormente analisada, havendo sido concluído que o entendimento estadual estaria em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que se posiciona no sentido de que a falta de inscrição da parte no Conselho da categoria impediria a aplicação da Lei n. 4.886/1965.

Quanto à inexistência de impedimento contratual, não há como desconstituir tal convicção sem a prévia interpretação de cláusulas contratuais, procedimento obstado pelo verbete sumular n. 5 desta Casa.

Relativamente ao cancelamento do seguro, a compreensão do TJPR foi no sentido de que a sua ocorrência se deu em virtude da venda da empresa segurada para outro grupo, não sendo possível se imputar o desfazimento do contrato à parte contrária.

Para infirmar a compreensão acima seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na seara extraordinária, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que se refere ao abatimento do valor da comissão, tem-se que o acórdão recorrido está amparado no art. 19 da Circular Susep n. 429/2012, demandando, para a sua desconstituição, a interpretação de normas infralegais, o que não é possível na via eleita, pois a eventual ofensa aos dispositivos legais indicados ocorreria de modo apenas reflexo.

Oportunamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO IPI RECUPERÁVEL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.
> [...]
> 4. Constata-se que a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso. Precedente: AgInt no REsp 1.680.999/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.6.2020.
> 5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40969234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:40
Código de Controle do Documento: a388babe-ef37-4865-b3c4-55c0d87b4f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.426.986 / PR

Número Registro: 2023/0247122-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00426476920128160001 00426476920128160011 00426476920128160012 00426476920128160013 00426476920128160014 426472012 426476920128160001 426476920128160011 426476920128160012 426476920128160013 426476920128160014

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZAKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO TALAMINI - PR019920
		ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
		ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
		DOSHIN WATANABE - PR086674
		BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
		LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
		CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
		GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
		MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
		ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
		CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
		RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
		TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

Documento eletrônico VDA41180210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: ca7c35af-b220-47dc-9cd5-d7943b57332a

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
TATIANA MORENO GOULART FARINA LOPES - RJ220675
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO GRESSLER WONTROBA, pela parte: AGRAVANTE: ZAKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:16
Código de Controle do Documento: ca7c35af-b220-47dc-9cd5-d7943b57332a